

Rua de S. Martinho, 18 1.º Esq. B e C
3810-181 Aveiro | Portugal
Tlf: (+351) 234 381 130 | Fax: 234 424 001
E-mail: geral@udipss-aveiro.com
www.udipss-aveiro.com

ESTATUTO DAS IPSS – ALTERAÇÃO

Decreto-Lei nº 172-A/2014 de 14 de Novembro

As alterações com relevo mais imediato são as seguintes:

1 – O artº 21º-C, que estabelece uma duração fixa de 4 anos para os mandatos dos titulares dos órgãos sociais e a limitação a 3 do número de mandatos consecutivos permitidos ao presidente da Direcção, é de aplicação imediata e prevalece desde já sobre as disposições estatutárias contrárias ao novo regime legal.

Assim, os processos eleitorais que se realizem após 17 de Novembro de 2014, ficam sujeitos às regras do artº 21º-C, de acordo com o artº 5º, 2 do Decreto-Lei Nº 172-A/2014, preambular da nova versão do estatuto das IPSS.

No entanto, deve ter-se em atenção que as disposições dos estatutos das IPSS que reproduzam disposições da anterior versão do Estatuto das IPSS, nomeadamente a pronúncia da assembleia geral no sentido de considerar impossível ou inconveniente a substituição dos titulares dos órgãos sociais, permanecem válidas, no sentido de que são restritivas e cabem dentro do novo figurino legal.

Isto é, nesses casos em que os estatutos das IPSS o prevejam, e sem prejuízo da duração dos mandatos, imperativamente de 4 anos, continua a ser necessária a deliberação da assembleia geral relativamente a titulares com mais de 2 mandatos consecutivos.

Não porque a lei o imponha, mas porque o impõem os estatutos da respectiva instituição.

Nesses casos, recomenda-se a rápida alteração dos estatutos das Instituições, adaptando o novo regime eleitoral às novas possibilidades abertas pela revisão do EIPSS.

2 – De acordo com o artº 5º, 6 do Decreto-lei nº 172-A/2014, a aplicação imperativa do novo regime, no que contrarie as disposições específicas dos estatutos das Instituições, é de aplicação diferida, decorrido que seja o prazo de um ano para a adaptação dos estatutos das Instituições ao novo regime jurídico, salvo no que respeita aos aspectos já referidos, quanto à duração e limitação dos mandatos.

É o que resulta do mencionado artº 5º, nºs 1, 2, 4 e 6 do Decreto-lei nº 172-A/2014.

3 – No entanto, no que especialmente se refere à vertente externa da acção das Instituições, normalmente não objecto de disposições estatutárias específicas, o novo regime é de aplicação imediata.

Uma dessas matérias, desde já em vigor, é a que esclarece, no artº 1º-B, a possibilidade de as Instituições poderem "... desenvolver actividades de natureza instrumental relativamente aos fins não lucrativos, ainda que desenvolvidos por

Rua de S. Martinho, 18 1.º Esq. B e C
3810-181 Aveiro | Portugal
Tlf: (+351) 234 381 130 | Fax: 234 424 001
E-mail: geral@udipss-aveiro.com

www.udipss-aveiro.com

outras entidades por elas criadas, mesmo que em parceria e cujos resultados económicos contribuam exclusivamente para o financiamento da concretização daqueles fins.”

Fica assim esclarecido, em sentido positivo, a dúvida que a doutrina debatia sobre a possibilidade de as Instituições poderem constituir ou adquirir partes alíquotas em sociedades comerciais, ou criar, no seu próprio seio, empresas de natureza comercial, desde que a afectação dos resultados seja necessariamente imputada às actividades estatutárias.

4 – Passa também a ser exigido, quer para a capacidade eleitoral activa, quer passiva, o requisito de um ano de inscrição como associado.

5 – O limite de três mandatos consecutivos estabelecido no artº 21º-C não é aplicável às fundações de solidariedade social, nos termos do artº 77º-A, 2 do novo Estatuto das IPSS.

Assim, os Centros Sociais Paroquiais já existentes, na medida em que se encontram registados nos livros das Fundações, por força da equiparação que lhes era conferida pelo artº 41º do anterior Estatuto, não ficam sujeitos ao referido limite.

No entanto, na medida em que, no novo regime, as organizações da Igreja Católica podem assumir, além das formas tradicionais - associações, fundações, misericórdias e mutualidades -, qualquer outra forma, nos termos do artº 2º, 2 da nova versão, e o diploma não acautelou o princípio geral da equiparação dos institutos criados por organizações religiosas a fundações, constante da lei antiga, deverão os centros sociais paroquiais a constituir para o futuro consagrar a sua opção pela forma fundacional, sem prejuízo de a CNIS promover, junto das entidades competentes, a correcção deste aspecto da nova legislação.

6 – Mantém-se o princípio da gratuidade no exercício de funções directivas, mas foi igualmente fixado um limite para a remuneração dos titulares dos órgãos sociais, mantendo-se esta uma possibilidade excepcional: mas agora dependente da saúde financeira da Instituição e no valor máximo de 4 IAS.

7 - Cessou a inelegibilidade vitalícia, constante da lei anterior, que não permitia nunca mais a reeleição, para a mesma ou outra IPSS, de quem fosse judicialmente removido do mandato.

Tal inelegibilidade passou a verificar-se apenas em situação de condenação efectiva em crime contra o património e limitada ao tempo de extinção da pena.

8 – Estabelece-se a submissão ao regime do Código dos Contratos Públicos dos contratos de empreitada de obras de construção ou grande reparação, com dispensa das realizadas por administração directa até ao montante de 25.000 euros.

Rua de S. Martinho, 18 1.º Esq. B e C
3810-181 Aveiro | Portugal
Tlf: (+351) 234 381 130 | Fax: 234 424 001
E-mail: geral@udipss-aveiro.com

www.udipss-aveiro.com

Não corresponde à posição que a CNIS defendia, mas deixa implícito que, se só este contrato é sujeito às regras da contratação pública, tal significa que nenhum outro o é: nomeadamente contratos de aquisição ou prestação de bens e serviços

Artigo 5.º **Normas transitórias e finais**

1 — As alterações introduzidas pelo presente decreto-lei ao Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, aplicam-se às instituições particulares de solidariedade social atualmente existentes, com ressalva do limite estabelecido no n.º 6 do artigo 21.º -C do mesmo Estatuto, que não abrange os mandatos já exercidos ou os que estão em curso.

2 — Todos os mandatos dos titulares dos órgãos que se iniciem após a entrada em vigor do presente decreto-lei ficam sujeitos ao disposto no artigo 21.º -C do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei, o qual prevalece sobre os estatutos das instituições particulares de solidariedade social.

3 — O disposto no artigo 45.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, mantém-se em vigor até à entrada em vigor da legislação relativa ao Registo de Pessoas Jurídicas Canónicas.

4 — No prazo máximo de um ano após a entrada em vigor do presente decreto-lei, as instituições particulares de solidariedade social, sob pena de perderem a qualificação como instituições particulares de solidariedade social e o respetivo registo ser cancelado, ficam obrigadas a adequar os seus estatutos ao disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade

Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação dada pelo presente decreto-lei

5 — A adequação dos estatutos das instituições particulares de solidariedade social efetua-se por deliberação dos órgãos competentes, tomada por maioria simples dos votos, sem contar as abstenções, vencendo, no caso de haver várias propostas, aquela que tiver a seu favor maior número de votos.

6 — O disposto no Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.os 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, com a redação das instituições particulares de solidariedade social referidas no n.º 4 que, decorrido o prazo aí mencionado, não tenham sido revistos e adaptados, se necessário

7 — As associações de voluntários de ação social atualmente existentes, nos termos dos artigos 72.º a 75.º do Estatuto das Instituições Particulares de Solidariedade Social, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de fevereiro, alterado pelos Decretos -Leis n.os 9/85 de 9 de janeiro, 89/85 de 1 de abril, 402/85 de 11 de outubro, e 29/86 de 19 de fevereiro, e como tal registadas deixam de ter essa qualificação, passando a ser qualificadas como associações de solidariedade social, de acordo com o artigo 52.º do mesmo Estatuto.

Artigo 8.º **Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.